TC nº 72-000.424.09-40

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SME. Operacionalização dos procedimentos relativos à realização da Prova São Paulo 2008. Ausências de alternância nas áreas avaliadas, de prova de redação e de data no despacho de autorização. Critério de julgamento subjetivo e restritivo. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3 º e 46, § 2º, I, Lei 8.666/93. Art. 17, § 1º, Lei Mun. 13.278/02. Lei Mun. 14.063/05. Lei Mun. 14.650/07. Lei Mun. 14.978/09. Art. 8º e 9º, Dec. Mun. 47.683/06. Art. 1º, Dec. Mun. 49.550/08.

TC citado 72-003.880.07-43.

Relatório e voto englobado TC 72-000.424.09-40 e 72-002.108.09-20

2.762ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.108.09-20 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares a Concorrência Pública 02/SME/2008 e o Contrato 201/SME/2008, dela decorrente, por acessoriedade, uma vez que formulada em desacordo com a legislação vigente à época.

Vencidos o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que votou pela regularidade dos instrumentos, em caráter excepcional, e o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que julgou regulares a concorrência e o contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros do ajuste, considerando que não há constatação de prejuízo ao

erário nos autos, considerando também que as provas já foram aplicadas e, ainda, tendo em vista que, conforme já mencionado, a superveniente Lei Municipal 14.978/2009 tornou discricionária tanto a adoção da periodicidade anual da prova como também o rodízio de matérias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.108.09-20.